



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13808.004513/96-99
Recurso nº 203-127.473 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.829
Sessão de 12 de fevereiro de 2009
Recorrente DOW BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE DOW QUÍMICA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

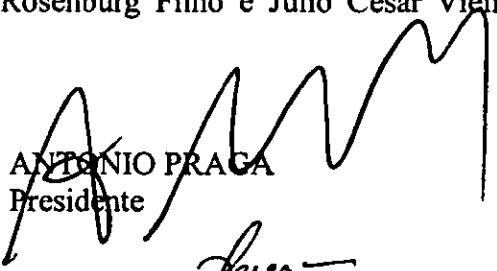
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA.

Cumpridas as disposições contidas nos artigos 138 do CTN e da Súmula 360 do STJ, fica caracterizada a espontaneidade do recolhimento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Julio Cesar Vieira Gomes que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausentes momentânea e justificadamente os Conselheiros Antonio Praga e Elias Sampaio Freire.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte (fls.384/391), apresentado contra o acórdão 203-10016 (fls. 366/377), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento pelo voto de qualidade ao recurso voluntário da interessada,. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Ementa: PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. IMPUTAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA. No pagamento de tributo em atraso sem a multa de mora respectiva, acompanhado de comunicação ao órgão fazendário sobre a ocorrência, a denúncia espontânea resta caracterizada no montante do total recolhido, a ser distribuído entre os valores principais do tributo e as multas de mora respectivas. Após a imputação do total recolhido, a diferença a pagar deve ser objeto de lançamento, acompanhada da multa de ofício. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, a lei que comina penalidade menos severa aplica-se retroativamente, cabendo a redução de ofício, de 100% para 75%. Recurso negado.

Defende a recorrente estar amparada pelo art. 138 do CTN, exclui a penalidade pelas infrações, incluindo a multa de mora. Em seu favor colaciona doutrina e jurisprudência

O recurso foi admitido pelo despacho nº 203-201, de fls. 412, sob entendimento de terem sido preenchidos as condições de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões (fls.415/421), requer a manutenção integral do acórdão. Alega (i) haver não se confundir a multa de mora com a de ofício. A primeira decorre de seu inadimplemento simplesmente reparadora, com caráter indenizatório. A segunda espécie é a multa intimidativa ou punitiva, quando tiver ocorrido a intenção de fraudar o fisco. Cita precedentes do STJ que entende aplicável ao caso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial interposto atende as formalidades legais, sendo que dele conheço.

A questão toda gira em torno da espontaneidade do pagamento efetuado a destempo pela contribuinte que entende ser inaplicável a multa de mora. Passemos, então, à análise dos fatos:

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

Trata-se do Auto de Infração de fls. 153/185, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 06/92 a 11/94, no valor total de R\$ 1.254.248,15, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 100% (cem por cento).

Conforme a descrição dos fatos (fl. 02), o lançamento deve-se à diferença de 0,25% sobre o faturamento no período, em virtude de a empresa, após impetrar o Mandado de Segurança nº 92.000.0542-0, ter depositado em juízo e declarado em DCTF apenas o percentual de 0,50%. Tendo constatado o equívoco, a autuada efetuou com atraso os recolhimentos da diferença ao Tesouro Nacional, comunicando o fato à Secretaria da Receita Federal por meio do Processo nº 13811.000010-95/87. Como o recolhimento foi realizado sem a multa de mora, foi lavrado o Auto de Infração, cujos valores foram apurados considerando-se o total dos depósitos judiciais e os recolhimentos citados, inclusive os excessos.

Conforme informado pela fiscalização, o pagamento se deu antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes da apresentação da respectiva DCTF (valor informado a menor).

É importante ressaltar que os Acórdãos citados pela D. Procuradora, não se aplicam ao caso. A um, porque, o pagamento ocorreu antes do início da fiscalização e, sobretudo, não estavam declarados em DCTF. A dois, porque não se trata de parcelamento.

Quanto à espontaneidade dos pagamentos, assim dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

“art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração"

No passado, entenderam alguns doutrinadores que, na hipótese de denúncia espontânea, o contribuinte deveria efetuar o pagamento do tributo devido acrescido não só dos juros de mora, mas também da multa moratória, ao fundamento de que esta teria natureza compensatória, sendo que a denúncia espontânea afastaria tão somente a incidência da multa de ofício.

Atualmente não existem mais dúvidas. A jurisprudência de nossos tribunais, já assentou em reiteradas oportunidades que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa moratória e multa punitiva, de modo que na denúncia espontânea nenhuma delas pode ser exigida do contribuinte, mas tão-somente correção monetária e juros de mora.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 106.068-SP, (relator, o Ministro Rafael Mayer), assim decidiu:

"ISS. INFRAÇÃO. MORA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN.

O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.

Recurso extraordinário não conhecido" – (RTJ 115/453).

Também, o STJ em reiterados julgados manteve este entendimento, como se verifica exemplificativamente através do teor da ementa do acórdão proferido nos autos do RESP nº 16.672-SP, cujo relator foi o Ministro Ari Pargendler:

"TRIBUTÁRIO – ICM – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 Recurso especial conhecido e provido." Acórdão RESP 169877/SP (98/0023956-1) - DJ 24.08.98 – PG 064

Recentemente, em face da jurisprudência de nossos Tribunais, foi editada a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08/09/2008, assim enunciada:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

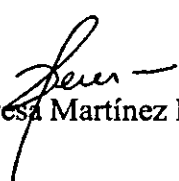
Vale dizer que, apenas após a informação em declaração (DCTF) não mais se aplica a espontaneidade do art. 138 do CTN. No caso dos autos a fiscalização informa que os valores que foram pagos se referem aos valores não informados em DCTF.

Desta forma, tendo em vista que os débitos preenchem os requisitos da espontaneidade, quais sejam, ser anteriores ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e não declarados por ocasião do seu recolhimento, a multa deve ser cancelada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial em face do art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.


Maria Teresa Martínez López

